



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042674-59.2013.815.2001 – 6ª Vara Cível da Capital

Relator : João Batista Barbosa, Juiz Convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Josiane Uchôa Santos Martins de Araújo

Advogado : Américo Gomes de Almeida – OAB/PB: 8464

Apelado : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado : Fábio Ricardo C. Montenegro – OAB/PB: 12.806

**AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -
NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO
- MUDANÇA DE ENTENDIMENTO - PRECEDENTE DO STJ -
RECURSO ESPECIAL 1349453/MS (ART. 543-C DO CPC) -
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO DO PROMOVENTE
EM HONORÁRIOS – IRRESIGNAÇÃO - ESGOTAMENTO DA VIA
ADMINISTRATIVA - NÃO COMPROVAÇÃO – APRESENTAÇÃO
DOS DOCUMENTOS COM A CONTESTAÇÃO - PRETENSÃO
RESISTIDA – INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE -
ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA PARTE AUTORA -
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

— *Conforme reposicionamento do C. STJ adotado no Recurso Especial 1349453/MS, que foi julgado sob a ótica de Recurso Repetitivo, a propositura de ação cautelar de exibição de documentos preparatória para o fim de instruir ação principal está condicionada à demonstração de existência de relação jurídica entre as partes, comprovação de prévio pedido administrativo à instituição financeira não atendido em prazo razoável e ao pagamento do custo do serviço, desde que haja a previsão contratual respectiva e a normatização da autoridade monetária. - Ausente o interesse de agir da parte que não comprova a existência de prévio requerimento administrativo válido, tal circunstância enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.*

— *Verificado que a parte requerida atendeu ao pleito autoral, exibindo o documento acompanhado de sua defesa, e inexistindo comprovação nos autos sobre o esgotamento da via administrativa, não terá que pagar as custas*

processuais e os honorários advocatícios, porquanto não há como entender que ela deu causa ao ajuizamento da ação.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **em negar provimento à apelação cível.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Josiane Uchôa Santos Martins de Araújo** contra sentença de fls. 45/49 proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos movida pela apelante em face da **BV Financeira S/A.**

Na decisão, o Juízo *a quo* declarou interrompida a prescrição, com fundamento no artigo 202, VI do CC e julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, III, “a” do CPC, diante do reconhecimento do pedido realizado pela ré. Condenou ainda, a promovida em custas e em honorários advocatícios que fixou em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Posteriormente, em virtude do acolhimento dos embargos de declaração interpostos pela promovida, a redação do dispositivo da sentença objurgada passou a ter a seguinte redação: “(..) *Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados no importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujas cobranças ficarão suspensas em razão do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º do CPC/2015).*”

Inconformada, a apelante insurge-se contra o que foi decidido, ressaltando seu inconformismo a fim de que a sentença seja reformada e defende a condenação do demanda em honorários sucumbenciais, sob a égide de que o operador de direito é essencial a justiça e que não pode trabalhar gratuitamente em favor de banqueiros.

Devidamente intimado o apelado apresentou contrarrazões à fls.67/71.

Às fls.79/81 o representante do Parquet Estadual ofertou parecer, opinando pelo prosseguimento da apelação, sem manifestação de mérito, porquanto ausente, neste ponto, interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório.

Voto.

A apelante recorrente suscitou que diligenciou por diversas vezes extrajudicialmente ao banco, ora apelado, para conseguir o documento pretendido e que sem sucesso foi compelido a intentar a presente ação. Contudo, a demandante não comprovou o requerimento prévio.

No caso de ação cautelar de exibição de documentos, esta Relatoria vinha entendendo que não havia o que se falar em comprovação de requerimento administrativo como condição ou pressuposto de admissibilidade para a propositura de exibitória de documentos. O ajuizamento da ação de exibição de documentos, portanto, **prescindia do exaurimento da via administrativa.**

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 02/02/2015 no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob a sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973/correspondente art. 1.036 do NCPC), firmou o entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, para se configurar a presença do interesse de agir, é necessária a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira - não atendido em prazo razoável - e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Acontece que, sendo a presente demanda ajuizada em data anterior à referida decisão (25/11/2013), no caso específico, em que pese a ausência de prévio requerimento administrativo antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a instituição bancária apresentou a contestação, suscitando preliminares e discorrendo sobre o próprio mérito, iniciou-se o litígio entre as partes. Caracterizado, portanto, o interesse de agir.

MÉRITO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Josiane Uchôa Santos Martins de Araújo** contra sentença de fls. 45/49 proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos movida pela apelante em face da **BV Financeira S/A.**

Na decisão, o Juízo *a quo* julgou declarou interrompida a prescrição, com fundamento no artigo 202, VI do CC e julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, III, “a” do CPC, diante do reconhecimento do pedido realizado pela ré. Condenou ainda, a promovida em custas e em honorários advocatícios que fixou em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Posteriormente, em virtude do acolhimento dos embargos de declaração interpostos pela promovida, a redação do dispositivo da sentença objurgada passou a ter a seguinte redação: “(...) *Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados no importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujas cobranças ficarão suspensas em razão do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º do CPC/2015).*”

A irresignação da apelante limita-se a sua condenação da parte autora, em honorários advocatícios. Pugna reforma da sentença para condenar o apelado nos honorários sucumbenciais.

Pois bem.

Em consonância com o entendimento doutrinário, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão no Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob a sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973/correspondente art. 1.036 do NCPC), firmou o entendimento de que nas ações

cautelares de exibição de documentos, para se configurar a presença do interesse de agir, é necessária a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira - não atendido em prazo razoável - e o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Confira-se:

*"EMENTA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, **bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**2. **No caso concreto, recurso especial provido**". (Recurso Especial nº 1.349.453/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 02/02/2015).*

No caso em exame, o autor muito embora tenha afirmado que tentou obter os documentos administrativamente, a mera alegação não comprova que efetivamente houve a tentativa de exibição pela via extrajudicial, inexistindo nos autos qualquer prova nesse sentido e, ainda, o promovido/apelado apresentou a documentação requerida junto com a contestação, descaracterizando a resistência da pretensão. (fl.14/16)

O Código de Processo Civil, ao dispor sobre os ônus processuais, adotou o princípio da sucumbência, segundo o qual incumbe ao vencido o pagamento dos honorários ao vencedor. Entretanto, referido princípio deve ser analisado em consonância com o princípio da causalidade, sob pena de aquele que não deu causa à propositura da demanda se ver prejudicado.

Considerando que não houve o esgotamento da via administrativa, e com base no novo posicionamento do STJ acerca do requerimento administrativo, pode-se concluir que a instituição financeira não deu causa à instauração da demanda.

Além disso, o apelado apresentou o contrato em sua defesa, razão pela qual não cabe sua condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais, pois, pelo princípio da causalidade, os ônus sucumbenciais devem ser suportados por quem deu causa à instauração da demanda.

Não é outro o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA INSTITUIÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **Nas ações de exibição de documento, a instituição financeira é condenada em honorários advocatícios quando houver pretensão resistida em fornecer os documentos pleiteados, aplicando-se os princípios da sucumbência e da causalidade.** 2. O Tribunal de origem

consignou que não houve pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo e da apresentação dos documentos junto com a contestação. Alterar essa conclusão demandaria o reexame da prova dos autos, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no AREsp 575367 MS 2014/0221600-0 Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA T4 - QUARTA TURMA DJe 02/12/2014

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE CONTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- **Impõe-se a condenação de honorários advocatícios àquele que deu origem à instauração da lide judicial infrutífera, sendo que os custos do processo devem ser suportados pela parte que deu causa à lide** 2.- Verifica-se que Colegiado Estadual aplicou corretamente os princípios da sucumbência e da causalidade imputando o pagamento dos ônus sucumbenciais à ora recorrente, uma vez que o Tribunal de origem extinguiu o feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir e por ilegitimidade ativa. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido". (STJ - AgRg no REsp nº 1.428.865-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.03.2014)

Assim, as custas e os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser suportados pela parte autora, não merecendo reforma a sentença vergastada.

In casu, é de se observar que o promovido ofertou de forma voluntária, os documentos pretendidos, pela promovente, reconhecendo o pedido da inicial. Assim, não restou caracterizada a pretensão resistida. Portanto, devida a condenação da apelante em honorários sucumbenciais.

Por tais razões, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. **Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. (Presidente). Presentes no julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator), a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 17 de abril de 2018.

João Batista Barbosa
Juiz convocado/RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042674-59.2013.815.2001 – 6ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

rata-se de Apelação Cível interposta por **Josiane Uchôa Santos Martins de Araújo** contra sentença de fls. 45/49 proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos movida pela apelante em face da **BV Financeira S/A**.

Na decisão, o Juízo *a quo* declarou interrompida a prescrição, com fundamento no artigo 202, VI do CC e julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, III, “a” do CPC, diante do reconhecimento do pedido realizado pela ré. Condenou ainda, a promovida em custas e em honorários advocatícios que fixou em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Posteriormente, em virtude do acolhimento dos embargos de declaração interpostos pela promovida, a redação do dispositivo da sentença objurgada passou a ter a seguinte redação: “(...) *Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados no importe equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujas cobranças ficarão suspensas em razão do benefício da assistência judiciária gratuita (art. 98, § 3º do CPC/2015).*”

Inconformada, a apelante insurge-se contra o que foi decidido, ressaltando seu inconformismo a fim de que a sentença seja reformada e defende a condenação do demanda em honorários sucumbenciais, sob a égide de que o operador de direito é essencial a justiça e que não pode trabalhar gratuitamente em favor de banqueiros.

Devidamente intimado o apelado apresentou contrarrazões à fls.67/71.

Às fls.79/81 o representante do Parquet Estadual ofertou parecer, opinando pelo prosseguimento da apelação, sem manifestação de mérito, porquanto ausente, neste ponto, interesse que recomende a sua intervenção.

É o relatório.

Peço dia para julgamento .

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2018

João Batista Barbosa
Juiz Convocado

